



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399243**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004851-58.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO GONCALVES DA SILVA BARROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para declarar a extinção da punibilidade da pena de multa imposta no processo nº 0034215-90.2016.8.26.0050 (processo de execução nº 0018987-05.2016.8.26.0041), independentemente de seu pagamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Agravo em Execução Penal nº 0004851-58.2025.8.26.0050***

Agravante: Bruno Gonçalves da Silva Barros

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo/SP (4ª Vara das Execuções Criminais)

**Voto nº 10346**

***Agravo em execução penal – Pena de multa – Pleito de extinção da punibilidade independentemente do seu pagamento – Pena de multa que manteve sua natureza de sanção criminal – Art. 51 do CP – Tema 931 do C. STJ atualizado – Possibilidade de extinção da punibilidade após o cumprimento da pena privativa de liberdade ante a alegada hipossuficiência econômica, salvo se houver prova concreta da possibilidade de pagamento da sanção pecuniária – Pena privativa extinta em razão de seu cumprimento – Presunção relativa da autodeclaração de pobreza – Ausência de demonstração efetiva de que o Agravante possui condições de arcar com a multa – Sentenciado assistido por instituição pro bono – Convênio voluntário que promove assistência jurídica gratuita – Precedentes – Extinção da punibilidade decretada – Recurso provido.***

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução interposto por **Bruno Gonçalves da Silva Barros** contra a r. decisão de fl. 25, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa.

Recorre a Defesa buscando, em síntese, a reforma da decisão para que seja declarada extinta a pena de multa em virtude da hipossuficiência econômica do agravante.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 35/39), a manutenção da decisão (fl. 40) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 50/69).

**É o relatório.**

Trata-se de recurso defensivo visando à extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de seu pagamento.

E, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que procede o inconformismo do agravante, devendo ser reformada a decisão agravada, senão vejamos.

O Agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 583 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 01/02 do PEC nº 0018987-05.2016.8.26.0041).

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do Agravante em relação à pena de multa com base na nova redação do art. 51 do Código Penal e por não restar comprovada a sua hipossuficiência econômica (fl. 25).

Previamente, cumpre observar que o art. 51 do Código Penal sofreu recente alteração pelo Pacote Anticrime, com a seguinte redação:

*Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)*

Com a modificação legislativa, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não retirada do caráter sancionatório da pena de multa, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal, apesar da supramencionada

alteração ter-lhe considerado como dívida de valor<sup>1</sup>.

Nesse sentido, verifica-se que a manutenção da natureza de sanção criminal da pena de multa advém, igualmente, da previsão infraconstitucional no art. 31, inciso III, do Código Penal, não havendo se falar em alteração da natureza da pena de multa após o julgamento da ADI nº 3150 pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, inexistente discricionariedade para o Ministério Público quanto à execução da pena de multa, uma vez que sua atuação está pautada pelos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, além de o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.272, que autoriza a não propositura de ações de execução fiscal por dívidas inferiores a 1.200 UFESPs, assim como a Resolução PGE 21/2017, destinar-se exclusivamente aos órgãos executivos estaduais, não se aplicando ao *Parquet*<sup>2</sup>.

Por outro lado, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese, no Tema Repetitivo 931, atualizado pelos Resp. nº 2.024.901/SP e 2.090.454/SP, de que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*”.

Verifica-se que a anterior redação do Tema 931 impunha ao condenado a comprovação da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária para que fosse possível a extinção da punibilidade, tratando-se de ônus excessivo à parte que não tem condições para tal produção probatória.

Não bastasse, há de se observar a existência de uma expressiva maioria de egressos sem mínimos recursos financeiros, situação que, somada ao cenário do sistema carcerário, expõe as vísceras das disparidades

<sup>1</sup> ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019.

<sup>2</sup> Nesse sentido: TJSP; Apelação Criminal 1001075-74.2021.8.26.0114; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1003391-40.2020.8.26.0229; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1043086-55.2020.8.26.0114; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021.

socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira e a dificuldade de reintegração social.

Nesse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça observou que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados notoriamente hipossuficientes frustra os fins a que prestam a execução das reprimendas penais, além de contradizer a inferência lógica do princípio da isonomia previsto no art. 5º da Carta Magna, segundo o qual os desiguais devem ser tratados de forma desigual.

Diante disso, a Corte Superior concluiu que se presume a veracidade da autodeclaração de pobreza – presunção *iuris tantum* consagrada, inclusive, no âmbito cível para a concessão da gratuidade de justiça, conforme art. 99, §3º, do CPC – notadamente porque amparada na realidade visível do sistema penitenciário e da quase totalidade dos presos.

Não obstante, é evidente que o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, poderá produzir prova em sentido contrário, bem como poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo, mediante concreta motivação, indicando evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam pagar a multa.

Adota-se, portanto, o entendimento de que a alegada hipossuficiência do sentenciado permite a extinção de sua punibilidade quando cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo se diversamente entender o juiz, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova concreta dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Nesse sentido é o novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO. (...) 6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenas, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. " (...) 9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa*

de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal. 10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre. 11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (...) 13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que  $\frac{3}{4}$ ; 34.152 entre  $\frac{3}{4}$  e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema. (...) 16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz



competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. (...) 19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando. 20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**<sup>3</sup>

No caso dos autos, houve cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao Agravante nos autos nº 0034125-90.2016.8.26.0050 (PEC nº 0018987-05.2016.8.26.0041), com sentença de extinção da sua pena privativa prolatada em 04/08/2021 (fl. 245 dos autos de origem).

Outrossim, não bastasse a declaração de hipossuficiência assinada pelo Agravante (fl. 21), a qual se presume verdadeira nos termos do Tema 931, a declaração de renda de R\$ 3.000,00 (fl. 07 dos autos de origem) é datada de 03/05/2016, isto é, antes do encarceramento do reeducando, e não serve para afastar sua hipossuficiência, tendo em vista que não se trata de renda mensal, mas, sim, valor bruto recebido por obra antes de seu aprisionamento.

Ademais, observa-se que, diferentemente do que sustenta o juízo *a quo* na decisão agravada (fl. 25), não se trata de sentenciado assistido por advogado particular, mas, sim, de convênio voluntário firmado pelo Instituto Pro Bono, que promove atendimento jurídico gratuito a pessoas hipossuficientes.

Nesse passo, há precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça que já reconheciam a possibilidade de extinção de punibilidade do

<sup>3</sup> REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, (grifo nosso)



sentenciado que, após cumprir a pena corporal, declarou não possuir condições de arcar com a dívida, além de ser assistido por Instituto Pro Bono, entidade que presta assistência jurídica gratuita:

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em execução penal interposto por Lucas Allan de Almeida contra decisão que indeferiu a extinção da punibilidade relativa à pena de multa, determinando o prosseguimento da execução. A agravante alega de hipossuficiência econômica, sendo assistida "pro bono" pelo Instituto ResponSA, e requer a extinção da pena pecuniária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa. III. Razões de Decidir 3. A investigação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 931, admite a extinção da punibilidade da pena de multa para condenados que comprovem a impossibilidade econômica de adimplir a sanção. 4. O agravante declarado não possui condições financeiras para pagar a multa sem comprometer sua subsistência, sendo representado por entidade que presta assistência jurídica gratuita, o que presume sua hipossuficiência. 5. Dispositivo e Tese 6. Recurso fornecido. Tese de julgamento: 1. Nas hipóteses de fundamentação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI, "c"; Código Penal, art. 51. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, publicação. 6.8.2019; STF, ARE 1189774-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 11.11.2019, publicação. 28.11.2019; STF, RE 1127241 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.6.2018, publicação. 1.8.2018; STF, RE 1094079 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 27.3.2018, publicação. 23.4.2018; STJ, REsp nº 1.785.383/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 24/11/2021, DJe 30/11/2021; STJ, ProAR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 20.10.2020, DJe 2.12.2020; STJ, ProAR no REsp 1785861/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 20.10.2020, DJe 2.12.2020.<sup>4</sup>*

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Execução Penal 0007322-29.2024.8.26.0229; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025, (grifo nosso).

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Cancelamento da inscrição em dívida ativa da taxa judiciária - Cabimento - Agravante beneficiada com a isenção das custas - Execução da pena de multa - Agravante que teve extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, porém com a ressalva da possibilidade de o Ministério Público efetuar a cobrança da multa em ação autônoma - **Hipossuficiência expressamente reconhecida - Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.785.383/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que revisou o Tema 931 - Agravante assistida pelo Instituto Pro Bono - Ressalva da cobrança da multa em ação autônoma que deve ser afastada - Agravo provido para extinguir a punibilidade da pena de multa.**<sup>5</sup>*

*AGRAVO DE EXECUÇÃO - Recurso ministerial - Insurgência contra a extinção da pena de multa, ainda que não adimplida, diante da asseverada hipossuficiência do agravado - **NÃO VERIFICADO - A pena privativa de liberdade foi integralmente cumprida, sendo legítima a extinção da pena de multa, após o integral cumprimento da sanção corporal e, diante da presunção de hipossuficiência do agente, que expressamente declarou nos autos não possuir condições de arcar com a dívida, possível o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, nos termos do decidido no Tema 931 do STJ.** Agravo improvido.<sup>6</sup>*

*Agravo em Execução Penal - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento da multa - Cabimento - Entendimento anterior revisitado diante da superveniência da Tese 931 do Superior Tribunal de Justiça sob rito dos Recursos Repetitivos - **Presunção de hipossuficiência aos assistidos pela Defensoria Pública - Decisão reformada - Recurso provido.**<sup>7</sup>*

Por conseguinte, o juízo *a quo* deveria ter reconhecido a presunção de hipossuficiência financeira e dispensado a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa por se tratar de ônus excessivamente difícil, extinguindo a sua punibilidade conforme o Tema 931 do STJ.

<sup>5</sup> TJSP; Agravo de Execução Penal 0013430-63.2023.8.26.0050; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023, (grifo nosso).

<sup>6</sup> TJSP; Agravo de Execução Penal 0001213-85.2023.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024, (grifo nosso).

<sup>7</sup> Agravo de Execução Penal nº 0001686-11.2023.8.26.0361, Rel.<sup>a</sup> Ivana David, 7ª Câmara Criminal, j. em 04/07/2023, (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, tratando-se de presunção relativa, poderia ser afastada pelo *Parquet* diante da demonstração efetiva de que o Agravante possuísse condições de arcar com a pena pecuniária, o que não foi feito.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão com consequente extinção da pena de multa imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para declarar a extinção da punibilidade da pena de multa imposta no processo nº 0034215-90.2016.8.26.0050 (processo de execução nº 0018987-05.2016.8.26.0041), independentemente de seu pagamento.

*André Carvalho e Silva de Almeida*  
Relator